



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.438 - AL (2014/0009817-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA NETO MÓVEIS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ GONZAGA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. VERIFICAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE FUNDOU EM LEI E DECRETO ESTADUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONTESTAÇÃO EM FACE DE LEI FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Retira-se do acórdão recorrido que a conclusão à qual chegou o colegiado alagoano decorreu da observância à Lei Estadual nº 4.418/82 e ao Decreto Estadual nº 35.245/91, donde inviável a análise do caso concreto neste Tribunal Superior, a quem não cabe rever a aplicação de lei local (Súmula 280/STF).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.438 - AL (2014/0009817-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JOSÉ FERREIRA NETO MÓVEIS - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO LUIZ GONZAGA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR : **VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por José Ferreira Neto Móveis - ME contra decisão assim ementada (fl. 417):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. VERIFICAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE FUNDOU EM LEI E DECRETO ESTADUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONTESTAÇÃO EM FACE DE LEI FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que a decisão agravada, ao falar do suposto conflito existente entre o CTN e a legislação estadual invocada, incidiu “(...) em premissa fática equivocada, na medida em que tais legislações, no ponto em que interessa aos autos, não tratam da mesma matéria de maneira dissonante, vez que a controvérsia vertida no Recurso Especial direcionado a esta Egrégia Corte cuida da interpretação dada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas aos dispositivos do Código Tributário Nacional suscitados, (...)”. (fl. 423).

E segue: “Diante da leitura da decisão, percebe-se que tomou por paradigma a validação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, de Lei Estadual em face de Lei Federal com a qual entraria em conflito, o que no caso não ocorreu em momento algum. O que se observa são matérias distintas sendo tratadas pela Legislação Estadual e pelo Código Tributário Nacional, mas cuja interpretação adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, atribuiu efeito não alcançado pela Legislação Estadual citada, qual seja, a de o 'recurso de ofício' impedir a constituição definitiva do crédito tributário, bem como de ser causa de suspensão da prescrição. (...) O que prescreve a legislação estadual é apenas e tão somente uma hipótese de revisão de ofício do ato administrativo, não cominando, neste particular, qualquer outra repercussão atinente à suspensão da prescrição ou ao lançamento tributário, pois se assim o fizesse, correta estaria a decisão monocrática ora questionada, pois a legislação do Estado membro padeceria de inconstitucionalidade por violação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 146, inciso III, alínea 'b' da Carta Magna de 1988, o qual prescreve a reserva à Lei Complementar da União a matéria atinente ao lançamento e à prescrição em Direito Tributário.” (fl. 427). A seu ver, “O que houve por parte do acórdão *a quo* foi uma interpretação equivocada da Lei Federal (Código Tributário Nacional) que pôs o acórdão recorrido em rota de colisão com a jurisprudência desta Egrégia Corte, na medida em que equiparou, equivocadamente, o recurso administrativo de ofício (ou a revisão de ofício do lançamento, na forma do art. 149, inciso I, do CTN) ao recurso administrativo manejado pelo contribuinte (art. 151, inciso III, do CTN).” (fl. 429).

Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, dando-se seguimento à peça recursal até sua absoluta procedência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.438 - AL (2014/0009817-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. VERIFICAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE FUNDOU EM LEI E DECRETO ESTADUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONTESTAÇÃO EM FACE DE LEI FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Retira-se do acórdão recorrido que a conclusão à qual chegou o colegiado alagoano decorreu da observância à Lei Estadual nº 4.418/82 e ao Decreto Estadual nº 35.245/91, donde inviável a análise do caso concreto neste Tribunal Superior, a quem não cabe rever a aplicação de lei local (Súmula 280/STF).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 417-419):

Trata-se de recurso especial interposto por José Ferreira Neto Móveis - ME, com fulcro no art. 105, inc. III, *a* e *c*, da CF/88, contra acórdão do TJAL assim ementado (fls. 330-340):

APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO MOMENTO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE O CRÉDITO SE ENCONTRA DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. NÃO FLUÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO, MESMO NA FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE IMPEDIU O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. **RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. RECURSO INTERPOSTO PELO EXECUTADO PREJUDICADO.**

No seu apelo especial, alega o recorrente violação dos arts. 142, 151, inc. III, e 174 do CTN, bem como divergência jurisprudencial com este STJ. Argumenta que “**Em se tratando de auto de infração não impugnado**, como no caso concreto, o auxílio da melhor doutrina pátria, que é acompanhado pela jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, revela que por 'constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitiva' do crédito tributário deve-se considerar o término do prazo recursal de 30 dias, **contados a partir da intimação do contribuinte, para apresentação de defesa na esfera administrativa**, consoante doravante demonstrado.” (fl. 354). Assim, prevendo o art. 142 do CTN que compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento e considerando que a definitividade de tal constituição só se dá com a notificação regular do lançamento, apenas a partir daí tem início o prazo prescricional. A seu ver, “A hipótese ora retratada, é bem verdade, cuida-se de imposição de penalidade (multa) em virtude do descumprimento de obrigação acessória, restando evidenciada a necessidade de lançamento de ofício. Ocorre que, *mutantis mutandis*, uma vez não impugnado, o valor exigido pela autuação torna-se igualmente incontroverso – do ponto de vista do procedimento administrativo e do Direito Tributário -, dando ensejo, de igual forma, à cobrança.” (fl. 357). Conclui no sentido de que “(...) o ato administrativo correspondente ao lançamento, desde que não impugnado, de per si dá ensejo à constituição do crédito tributário, não havendo qualquer outra providência ser tomada senão a cobrança, sujeitando-se o Fisco ao transcurso do quinquênio prescricional.” (fl. 360).

Contrarrazões apresentadas (fls. 379-394).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 402-403.

É o relatório. Decido.

De pronto, aponto que o cerne da questão está em saber qual o momento em que se deu a constituição definitiva do crédito tributário, para fins de início da contagem prescricional.

Nesse diapasão, observo que a Corte de origem, após analisar em linhas gerais a forma de constituição definitiva dos créditos tributários e como se dá a contagem da prescrição, registrou no acórdão proferido: “É que a Lei Estadual nº 4.418/82 (Código tributário do Estado de Alagoas) e o Decreto Estadual nº 35.245/91 (RICMS), preveem a necessidade de apreciação administrativa do Auto de Infração, mesmo sem a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo. (...) Como se vê, há uma espécie de curso administrativo forçado, de modo que o auto de infração é amplamente analisado e reanalisado pela Fazenda Pública Estadual até que seja considerado definitivamente constituído. (...) Compulsando os autos, observo que o lançamento foi concretizado, conforme auto de infração coligido aos autos (fl. 03), em 23.08.1996, com intimação inicial em 26.09.1996 (fl. 40). Em atenção ao preconizado na legislação estadual acima citada, mesmo sem impugnação do sujeito passivo, sobreveio julgamento de primeira instância administrativa, em 02.05.2001 (fl. 144/147), sendo a intimação deste julgamento realizada apenas em 17.09.2009, por edital, após ser constatada a mudança de endereço da empresa, tendo sido o crédito inscrito em Dívida Ativa – após o trânsito em julgado da decisão administrativa -, em **19.02.2010**. Desta forma, tem-se que o crédito tributário só foi definitivamente constituído, como exige o CTB, no ano de 2010, quando findou-se o procedimento administrativo, oportunidade em que a Administração passou a ter a possibilidade de cobrar judicialmente seu crédito e, por conseguinte, deu-se início ao prazo prescricional. Desse modo, tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em **10.03.2010**, tem-se, de forma cristalina, como afastada a ocorrência da prescrição, merecendo reforma, portanto, a sentença de primeiro grau.” (fls. 338-340).

Ora, isso registrado, verifico que a conclusão à qual chegou o colegiado alagoano decorreu da observância à Lei Estadual nº 4.418/82 e ao Decreto Estadual nº 35.245/91, donde inviável a análise do caso concreto neste Tribunal Superior, a quem não cabe rever a aplicação de lei local (Súmula 280/STF). Ademais, em verdade, verifico que o presente recurso especial combate acórdão que considerou válidas as referidas leis, questionando sua aplicação em face de lei federal (arts. 142,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

151, inc. III, e 174 do CTN), o que denota a natureza constitucional da controvérsia. Tal apreciação, na instância excepcional, não compete a esta Corte, mas ao STF, em sede de recurso extraordinário (art. 102, inc. III, *d*, da CF/88).

Veja-se: AgRg no AREsp 42.271/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8/8/2012; AgRg no AREsp 65.047/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 10/8/2012; AgRg no AREsp 108.305/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 22/11/2012; AREsp 138.354/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data de Publicação em 27/11/2012; AgRg no AREsp 200.246/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 18/12/2012.

Assim, ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial (art. 557, *caput*, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, acrescento à devida fundamentação deste julgado apenas que, diferentemente do entendido pelo agravante, em momento algum foi dito que a legislação estadual em questão usurpou competência legislativa que não era sua, mas sim que a conclusão adotada pelo Tribunal alagoano decorreu da interpretação da referida legislação, não cabendo, assim, ao STJ, a revisão do quanto decidido, face ao disposto na Súmula 280/STF.

Também nada foi dito sobre a interpretação dada ao CTN pelo colegiado alagoano – que segundo o agravante teria se equivocado ao comparar o recurso administrativo de ofício ao recurso administrativo manejado pelo contribuinte –, mas que a própria parte, ao questionar a aplicação da legislação estadual frente ao *codex* tributário, estaria trazendo a este STJ discussão de índole constitucional.

Assim, a tese trazida nas razões de agravo regimental constitui verdadeira inovação, impassível de análise neste momento, visto que ultrapassado o instante oportuno.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0009817-4

AgRg no
REsp 1.430.438 / AL

Números Origem: 00003183220108020056 00004055420138020000 056100003180 20120067124
20120067124/0001.00 3183220108020056 4055420138020000

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA NETO MÓVEIS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ GONZAGA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA NETO MÓVEIS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ GONZAGA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.